

A.I. N° - 123559.0006/12-7  
AUTUADO - EMANUART PRESENTES E ARTIGOS DE VESTUÁRIO E BIJOUTERIAS LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO CALASANS DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 16. 04. 2013

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0068-01/13**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. **b)** PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Revisão do lançamento em face dos elementos apresentados pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29.6.12, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS por antecipação na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo lançado imposto no valor de R\$ 418,69, com multa de 60%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente a aquisições interestaduais de mercadorias [destinadas a comercialização], sendo lançado imposto no valor de R\$ 7.927,86, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 125-126) declarando que reconhece o débito do item 1º.

Impugnou o lançamento do item 2º, reclamando que o fiscal somente considerou o pagamento nos valores de R\$ 239,53, R\$ 227,74, R\$ 204,01 e R\$ 902,49, dos meses de março, abril, agosto e setembro, respectivamente, deixando de considerar os pagamentos nos valores de R\$ 176,30, R\$ 1.557,60 e R\$ 1.312,59.

Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 147) dizendo que o autuado tem razão em parte, pois realmente não foi considerada a complementação do pagamento relativo ao mês de setembro de 2010, no valor de R\$ 176,30, bem como o do mês de novembro de 2010, já que não existe qualquer crédito “reclamado” relativo ao mês de dezembro de 2010, ficando por isso prejudicada a contestação quanto a esse mês.

Refez as planilhas, alterando o valor do crédito “reclamado” [lançado] para R\$ 7.376,84 [relativamente ao item 2º].

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Deu-se ciência da revisão do lançamento ao contribuinte (fls. 162/165), e este não se manifestou.

O órgão julgador devolveu os autos em diligência à repartição de origem (fl. 169) para que o autuante assinasse as peças iniciais do lançamento (o Auto de Infração e o demonstrativo de débito), bem como para que se desse ciência desse fato ao contribuinte.

## VOTO

O contribuinte reconheceu o débito do item 1º.

Impugnou o lançamento do item 2º, apontando valores que não foram considerados no levantamento fiscal. Em face dos elementos apresentados pelo contribuinte, o fiscal autuante, ao prestar a informação, refez os cálculos, alterando o valor do imposto a ser lançado para R\$ 7.376,84 – a soma correta é R\$ 7.376,85.

Acato a revisão efetuada pelo autuante. O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito de acordo com as seguintes indicações:

Item 2º	Mês	Valor lançado	Vr. Remanescente
	Março/2010	R\$ 3.437,84	R\$ 3.437,84
	Abril/2010	R\$ 363,98	R\$ 363,98
	Maio/2010	R\$ 464,15	R\$ 464,15
	Agosto/2010	R\$ 1.811,96	R\$ 1.811,96
	Setembro/2010	R\$ 273,26	R\$ 96,96
	Outubro/2010	R\$ 1.201,96	R\$ 1.201,96
	Novembro/2010	R\$ 374,71	R\$ -
	Soma		7.376,85

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 123559.0006/12-7, lavrado contra **EMANUART PRESENTES E ARTIGOS DE VESTUÁRIO E BIJOUTERIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 7.795,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR